

PROCESSO Nº : 10787-5/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AOS ACÓRDÃOS
2577/2009 E 1748/2011, CONSTANTE NO PROCESSO
ASSUNTO : 88153/2009, EM RAZÃO DA CONEXÃO DO OBJETO COM O
PROCESSO 3603/2012
INTERESSADO : ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR : VALTER ALBANO DA SILVA

SENHOR SUBSECRETÁRIO

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho contra decisão proferida por este Tribunal mediante os Acórdãos 2577/2009 e 1748/2011, os quais decidiram pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Curvelândia.

1. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO

O fiscalizado inicia afirmando que a não manifestação sobre o fato ocorrido – desvios de recursos públicos, que a equipe de auditoria entendeu caracterizado – pela equipe de auditoria foi contra o devido processo legal e aos direitos da ampla defesa e do contraditório.

Alega que se a equipe de auditoria se manifestasse sobre as provas/argumentos apresentados pela defesa – quanto ao desvio de recursos públicos – chegaria à conclusão da existência da fraude, da autoria, do valor desviado e da nulidade dos atos administrativos já que foram praticados por agentes incompetentes, existindo desvio de finalidade, vício de conteúdo e violação de preceito legal ou de princípio da administração pública.

Foi proposta Ação Civil Pública de Reparação de Danos, contra os Srs.

Márcio Martinez Pereira; João Edilson Bérغامo; Mauro Antônio Farias da Silva, com base na ilegalidade dos atos administrativos já citados, sendo essa uma das atitudes adotadas pelo defendente para a proteção do erário.

Argumenta que ato nulo também produz efeitos, entretanto uma vez declarada a nulidade do ato os efeitos dele decorrentes devem ser desfeitos, por conseguinte a irregularidade deixaria de existir pois o gestor comprovou por meio de documentos que, não fosse pela fraude ocorrida, haveria disponibilidade financeira para cobrir o pagamento das dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Afirma que a equipe de auditoria não atribui ao ex-prefeito o desvio de recursos em uma das impropriedades, por haver um processo judicial tramitando na comarca de Mirassol D'Oeste, solicitando a defesa o seu saneamento.

A defesa utiliza como fundamento o inciso I do Art. 251 do RITCEMT e o inciso VI do Art. 485 do CPC evidenciando entendimento do STJ: "O laudo técnico incorreto, incompleto ou inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de 'prova falsa' a que se refere o art. 485, inciso VI, do CPC, pode ser imputado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica".

Expõe trecho do posicionamento da Ministra Laurita Vaz do STJ que faz referência à teoria dos motivos determinantes.

O gestor indica que a equipe técnica não levou em consideração as provas e argumentos apresentados em momento de defesa.

O defendente explica que a realidade fática que gerou a irregularidade gravíssima foi desconsiderada sem se aprofundar nas consequências legais dos atos considerados nulos, sendo essa omissão o que se enquadra no art. 251, inciso I do RITCEMT, um dos argumentos do Pedido de Rescisão.

Um dos pontos específicos do Pedido de Rescisão trata-se do inciso V art. 251 do RITCEMT e do inciso V do art. 485 do CPC, que esclarecem sobre violação literal à disposição de lei.

Transcreve o art. 13 da LOTCEMT e também o art. 189 do RITCEMT,

afirmando que deveriam ter sido observados quando da imputação de responsabilidade ao gestor.

Cita que a equipe técnica incorreu em ilegalidade do dever funcional quando não indicou o fundamento legal de sua decisão, não descreveu todo o conteúdo processual e não indicou todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria, ferindo o art. 137 RITCEMT.

2. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

A não manifestação da equipe de auditoria sobre os desvios de recurso ocorreu por haver ação civil pública na comarca de Mirassol D'Oeste que trata desse assunto, sendo necessária a resolução na esfera judiciária para que seja possível verificar se houve fraude, a nulidade do ato, o não acompanhamento de princípios da Administração Pública e o desaparecimento dos efeitos oriundos do ato nulo.

Não houve embaraço à defesa, permitindo ao gestor se utilizar de todos os recursos argumentativos e procedimentais para seu auxílio, não sendo perceptível a desobediência ao princípio do devido processo legal bem como ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao inciso I do Art. 251 do RITCEMT, o relatório produzido pela equipe técnica não pode ser considerado incompleto, inadequado ou ainda enquadrado como prova falsa. Nem mesmo foi desconsiderado o fato grave que supostamente deu origem ao apontamento. O ponto em que o relatório não comenta acontece devido ao assunto depender de decisão judicial. Sendo assim não implicando na inadequação do relatório ou não esclarecimento da totalidade dos fatos.

Não houve infração ao Art. 251, inciso V ou ao Art. 13 do RITCEMT, uma vez que a responsabilidade é do gestor, no caso o prefeito. O esforço adotado pelo jurisdicionado, não afasta a sua responsabilidade pelas ações dos servidores por ele nomeados, seja em razão da escolha dos cargos em comissão, seja pela negligência na fiscalização das funções por eles exercidas.

Não se justifica a alegação quanto ao Art. 137 do RITCEMT. A equipe técnica apenas quanto ao desvio do recurso não procedeu aos esclarecimentos, mesmo porque há na esfera judicial ação fazendo referência ao assunto. Ainda, houve toda uma explicação sobre a impropriedade, dos motivos que levaram à existência dela. Desfazendo assim a argumentação referente ao Art. 137 do RITCEMT.

Outro ponto que deve ser destacado é o fato de que, a impropriedade tratada nesse Pedido de Rescisão não é a única responsável pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Curvelândia. Outros apontamentos contribuíram fortemente para tal situação, como os: 3) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigo 40 da Constituição Federal); 4) Não-recolhimento das cotas de contribuição patronal às instituições de previdência geral e própria (artigo 40 da Constituição Federal).

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo:

a) **Não provimento** do Pedido de Rescisão referente aos Acórdãos 2577/2009 e 1748/2011, uma vez que os argumentos utilizados não foram satisfatórios para sanar as irregularidades ou imputar em erro as decisões indicadas.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Cuiabá-MT, 13 de Março de 2013.

Leandro Infantino França
Audito Público Externo